



## SEGUNDA ALTERAÇÃO AO REGIME CONTRAORDENACIONAL

COVID-19

Para garantir o cumprimento rigoroso do novo conjunto de medidas em vigor durante o Estado de Emergência, foi novamente alterado o regime contraordenacional associado aos esforços de combate à pandemia.

Em primeiro lugar, foi alargada a lista de comportamentos que constituem contraordenação, além daqueles que já tivemos oportunidade de descrever [aqui](#) e [aqui](#).

Assim, passam a estar sujeitas à aplicação de coimas as violações dos seguintes deveres, impostos pelo Estado de Emergência:

- Dever de encerramento de instalações e estabelecimentos;
- Dever de suspensão de actividade;
- Proibição de publicidade de práticas comerciais com redução de preço;
- Proibição de consumo de refeições ou produtos à porta do estabelecimento ou nas suas imediações;
- Proibição de comercialização de certos bens em estabelecimentos de comércio a retalho;
- Regras de lotação dos veículos particulares com lotação superior a cinco lugares;
- Observância das medidas legalmente exigidas no âmbito das estruturas residenciais e/ou de acolhimento;
- Proibição da realização de actividades em contexto académico;
- Regras para a actividade física e desportiva
- Regras de realização de eventos
- Dever geral de recolhimento domiciliário;
- Limitação de circulação entre concelhos;
- A obrigatoriedade do uso de máscaras ou viseiras por pessoas com idade a partir dos 10 anos, para o acesso, circulação ou permanência em quaisquer espaços e vias públicas, sempre que o distanciamento físico recomendado se mostre impraticável;
- Realização de teste de diagnóstico de SARS-COV-2;
- Dever de encerramento de instalações e estabelecimentos;



JOANA VICENTE  
ADVOGADA



SANDRA ROQUE  
ADVOGADA ESTAGIÁRIA

# SEGUNDA ALTERAÇÃO AO REGIME CONTRAORDENACIONAL

COVID-19

O incumprimento destes deveres fará incorrer no pagamento de coima, de valor entre €100,00 e €500,00, no caso de pessoas singulares, e entre €1.000,00 e €10.000,00, no caso de pessoas colectivas.

No caso das regras aplicáveis ao tráfego aéreo e aos aeroportos, estabelece-se ainda que, no caso de recusa, por parte de pessoa singular, em realizar teste molecular por RT-PCR para despiste da infecção por SARS-CoV-2, antes de entrar em território nacional, constitui contraordenação, sancionada com coima de €300,00 a €800,00.

De igual forma, tendo em vista um processamento mais célere e eficaz do processo contraordenacional, prevê-se agora a aplicação das normas processuais do Código da Estrada, o que permite, designadamente, a exigência imediata do pagamento da coima aplicável, no momento da verificação da infracção.

De igual forma, tendo em vista um processamento mais célere e eficaz do processo contraordenacional, prevê-se agora a aplicação das normas processuais do Código da Estrada, o que permite, designadamente, a exigência imediata do pagamento da coima aplicável, no momento da verificação da infracção. custas processuais, bem como o agravamento do montante da coima a ser aplicada.

Estas medidas encontram-se em vigor desde o dia 23 de Janeiro de 2021.



TERESA PATRÍCIO & ASSOCIADOS  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP, RL

Campo Grande, 46D - 1º Dto, 1700-093 Lisboa  
www.tpalaw.pt | info@tpalaw.pt | Tel: +351 217 981 030

